



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL**

---

**LEI Nº 1.969, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e emissão de relatório de serviço relativo à utilização de máquinas e equipamentos pesados de responsabilidade do Poder Executivo Municipal De Barros Cassal/RS, estabelece mecanismos de transparência e controle e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica estabelecida, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Barros Cassal/RS, a obrigatoriedade de registro e emissão de Relatório de Serviço para a utilização de máquinas e equipamentos pesados pertencentes ao Município ou que estejam sob sua posse, guarda, responsabilidade ou gestão, quando empregados na execução de serviços públicos municipais em estradas rurais ou propriedades privadas.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista no caput aplica-se, especialmente, às máquinas e aos equipamentos utilizados na execução de serviços relacionados a obras, infraestrutura, manutenção de vias e espaços públicos, agricultura, conservação, transporte, terraplanagem e demais atividades de interesse público.

**Art. 2º** O Relatório de Serviço constitui instrumento de registro, controle, fiscalização e transparência da utilização das máquinas e equipamentos de que trata esta Lei, devendo ser elaborado de forma individualizada para cada serviço executado, ressalvadas as hipóteses de utilização contínua ou conjunta que, nos termos do regulamento, permitam registro unificado sem prejuízo da rastreabilidade das atividades realizadas.

**Art. 3º** O Relatório de Serviço deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – número ou código de identificação do relatório;
- II – data ou período de execução do serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL**

---

- III – local em que o serviço foi realizado, com identificação suficiente para possibilitar sua posterior conferência;
- IV – identificação da máquina ou equipamento utilizado, mediante marca, modelo, patrimônio, placa ou outro elemento que permita sua individualização;
- V – identificação funcional do operador responsável pela execução do serviço, na forma estabelecida pelo regulamento;
- VI – registro do horímetro inicial e final, quando o equipamento possuir esse dispositivo;
- VII – quantidade de horas efetivamente trabalhadas, quando mensurável;
- VIII – descrição objetiva do serviço executado;
- IX – identificação do órgão, unidade administrativa, programa ou ação pública a que o serviço estiver vinculado, quando cabível;
- X – identificação do produtor rural, entidade, comunidade ou demais beneficiários do serviço, quando houver atendimento individualizado;
- XI – identificação do responsável pelo acompanhamento ou autorização do serviço, quando cabível; e
- XII – outras informações necessárias à comprovação da efetiva utilização da máquina ou equipamento, desde que previstas em regulamento.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser registradas de modo a assegurar a autenticidade, a integridade, a disponibilidade e a rastreabilidade dos dados.

§ 2º Na hipótese de inexistência de horímetro ou de outro mecanismo de medição de horas de utilização, deverá ser utilizado método de registro que permita aferir, de forma razoável e verificável, a utilização do equipamento, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 4º** Sempre que houver sistema de rastreamento, geolocalização, telemetria ou tecnologia equivalente instalada na máquina ou equipamento, os registros do Relatório de Serviço deverão, quando tecnicamente possível, ser compatíveis com os respectivos dados de utilização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL**

---

**Parágrafo único.** Eventuais divergências entre os registros deverão ser justificadas e documentadas pela unidade administrativa responsável, sempre que puderem comprometer a conferência da execução do serviço.

**Art. 5º** Os Relatórios de Serviço deverão ser mantidos pelo Poder Executivo Municipal em meio físico ou eletrônico adequado, pelo prazo estabelecido na legislação aplicável às normas de gestão documental e arquivística, assegurada sua disponibilidade para os órgãos de controle e fiscalização competentes.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal promoverá, observado o disposto na legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais, a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral relativas à utilização das máquinas e equipamentos abrangidos por esta Lei.

**§ 1º** A divulgação poderá ocorrer por meio do Portal da Transparência ou de outro sítio eletrônico oficial do Município, em formato que possibilite consulta e acompanhamento pela população.

**§ 2º** Deverão ser disponibilizadas, sempre que cabível e observada a legislação vigente, informações relativas:

- I – à data ou período de execução do serviço;
- II – ao local da execução;
- III – à máquina ou equipamento utilizado;
- IV – à natureza ou descrição do serviço realizado;
- V – à quantidade de horas de utilização, quando mensurável; e
- VI – ao beneficiário ou à finalidade pública do serviço, quando a divulgação da informação for juridicamente permitida.

**§ 3º** A divulgação prevista neste artigo deverá observar as restrições legais relativas à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à proteção de dados pessoais, vedada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL**

---

a exposição de dados pessoais que não sejam necessários ao controle social e à finalidade de transparência desta Lei.

**Art. 7º** A emissão e manutenção dos Relatórios de Serviço não afastam a obrigatoriedade de observância das demais normas de controle interno, gestão patrimonial, utilização de bens públicos, transparência, acesso à informação, proteção de dados pessoais e responsabilidade administrativa aplicáveis ao Município.

**Art. 8º** Os registros previstos nesta Lei poderão ser utilizados pelos órgãos de controle interno e externo, bem como pelos demais órgãos competentes, para fins de fiscalização da utilização, conservação e destinação das máquinas e equipamentos públicos.

**Art. 9º** A ausência injustificada do Relatório de Serviço, a inserção de informação falsa ou a utilização dos equipamentos públicos em desconformidade com a legislação sujeitarão os responsáveis às medidas administrativas, civis e penais cabíveis, observado o devido processo legal e a legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A apuração de eventual irregularidade será realizada pelos órgãos competentes, mediante procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de emissão, preenchimento, validação e arquivamento dos Relatórios de Serviço;
- II – aos responsáveis pelo registro e pela conferência das informações;
- III – aos procedimentos de integração, quando existentes, com sistemas de rastreamento ou telemetria;
- IV – aos meios e formatos de divulgação das informações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL**

---

**V** – aos procedimentos de correção ou complementação dos registros; e

**VI** – às demais medidas necessárias à plena execução desta Lei.

**Parágrafo único.** A regulamentação não poderá restringir os mecanismos de controle e transparência estabelecidos nesta Lei, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou restrição de acesso previstas na legislação.

**Art. 11.** A implementação das medidas previstas nesta Lei será realizada, preferencialmente, mediante utilização dos recursos tecnológicos, humanos e administrativos já disponíveis no Município, observadas as dotações orçamentárias próprias e a legislação financeira aplicável.

**Art. 12.** O Poder Executivo deverá adequar seus procedimentos administrativos às disposições desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara de Vereadores de Barros Cassal, 06 de outubro de 2026.

APARECIDA DE  
FATIMA NEVES  
PEREIRA:82547  
203049

Assinado de forma  
digital por APARECIDA  
DE FATIMA NEVES  
PEREIRA:82547203049  
Dados: 2026.10.06  
08:50:50 -03'00'

**APARECIDA DE FÁTIMA NEVES PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores